

PROJETO DE LEI

Nº 306/2013

LEI Nº 10.693

AUTÓGRAFO Nº 326⁵/2013

Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre o serviço médico voluntário na rede pública

municipal de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 306 /2013

(Dispõe sobre o serviço médico voluntário na rede pública municipal de Sorocaba e dá outras providências)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba poderá instituir na rede pública municipal de saúde o serviço médico voluntário, nos termos da Lei Federal n. 9.608/1998, que dispõe sobre as condições de exercício do trabalho voluntário.

Art. 2º - Considera-se serviço médico voluntário atividade não remunerada, prestada por pessoa física nos termos da Lei Federal n. 9.608/1998.

Art. 3º - A prestação de serviço deverá ser precedida da assinatura de um termo de adesão entre o poder público e o prestador de serviço voluntário, onde deve constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de agosto de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 306 /2013

19-Ago-2013 13:02:12 985-1/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Pretende-se com este projeto possibilitar a prestação de serviço médico voluntário nas unidades de saúde do município nos termos da lei 9.608/98, publicada no Diário Oficial da União em 19/02/1998, que dispõe sobre as condições de exercício do trabalho voluntário.

Os Voluntários têm como objetivo promover e fortalecer o voluntariado, define-se voluntário como o "cidadão que, motivado pelos valores de participação e solidariedade, doa seu tempo, trabalho e talento, de maneira espontânea e não remunerada, para causas de interesse social e comunitário"

Este conceito não difere do difundido pela Organização das Nações Unidas (ONU) para quem voluntário é o "jovem ou o adulto que, devido ao seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem estar social ou outros campos."

No conceito de voluntário acima transcrito, encontra-se implícita a principal motivação para o exercício do voluntariado: a satisfação do seu executor. O trabalho voluntário gera uma realização pessoal, um bem estar interior advindo do prazer de servir a quem precisa. Funda-se no sentimento de solidariedade e amor ao próximo; na importância de sentir-se socialmente útil.

Embora o serviço voluntário tenha previsão na Lei Federal n. 9.608/1988, este projeto apenas inova ao focar tal serviço para prestação do serviço voluntário de médicos, este fato se dá pela atual crise que passa o sistema público de saúde com a falta de profissionais, porém, são muitos aqueles que podem dispor de parte de seu tempo para prestar um serviço voluntário das unidade básica, talvez sua previsão legal e a insituição de meios para o exercício seja sulficiente para que esta prática se torne comum na rede. Salientamos que a disposições previstas no Art. 3º são previsões constantes na própria Lei Federal, as quais não foram possíveis modificações.

Por essas razões, solicitamos dos pares a aprovação desta proposta em análise.

S/S., 06 de agosto de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



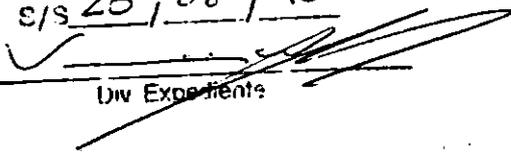
03V

Recebido na Div. Expediente

19 de agosto de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

№ SIS 20/08/13


Div Expediente

Recebido em 21/08/13


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Texto compilado

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

~~Art. 3º-A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Regulamento) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente: (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~I - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~II - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 2º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estimulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 2º O auxílio financeiro poderá ser pago por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória~~

~~nº 411, de 2007), (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros. (Incluído pela Lei nº 10.740, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.2.1998



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 7 8 3 4 8 9 1 4 3 / 5 0 0</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Engenheiro Martinez	Data de Envio: 19/08/2013
Descrição: Trabalho voluntário médico	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Engenheiro Martinez



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 306/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Dispõe sobre o serviço médico voluntário na rede pública municipal de Sorocaba e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

"Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba poderá instituir na rede pública municipal de saúde o serviço médico voluntário, nos termos da Lei Federal n. 9.608/1998, que dispõe sobre as condições de exercício do trabalho voluntário.

Art. 2º - Considera-se serviço médico voluntário atividade não remunerada, prestada por pessoa física nos termos da Lei Federal n. 9.608/1998.

Art. 3º - A prestação de serviço deverá ser precedida da assinatura de um termo de adesão entre o poder público e o prestador de serviço voluntário, onde deve constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Em que pese a matéria tratar-se de serviço público, o qual é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, verificamos que a proposição não cria atribuições ao órgão da Administração, bem como encontra respaldo legal na Lei Federal nº 9608, de 18 de fevereiro de 1998, que *"Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências"*.

Além disso, a proposição por via reflexa trata da proteção da saúde pública, a qual, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Aliás, cuidar da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo¹, sendo reservado pela nossa Constituição Federal as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º)²; a legislação supletiva para os

1 - Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

2 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Estados-membros (art. 24, §2º)³ e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII)⁴.

Ademais, a respeito da matéria (saúde) convém destacar alguns dispositivos da Lei Orgânica do Município:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;”

Com efeito, o Município, nos assuntos de interesse local, pode legislar suplementando a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal. Entretanto, no exercício desta competência suplementar os municípios não podem violar as normas gerais estabelecidas pela União, nem tampouco invadir a competência dos Estados.

3 - § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. “

4 “Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Nessa esteira de entendimento, destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz⁵, em sua obra:

"A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual."

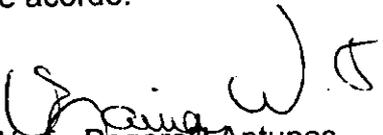
Pelo exposto, a proposição está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que inova o Direito Positivo Municipal, suplementando a Lei Federal nº 9.608/1998. Logo, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 28 de agosto de 2013.


Roberta dos Santos Meiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 306/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre o serviço médico voluntário na rede pública municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 5 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 129/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre o serviço médico voluntário na rede pública municipal de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Verifica-se que a matéria se refere à proteção da saúde e no que tange a competência legislativa a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais sobre a matéria para a União (art. 24, XII, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

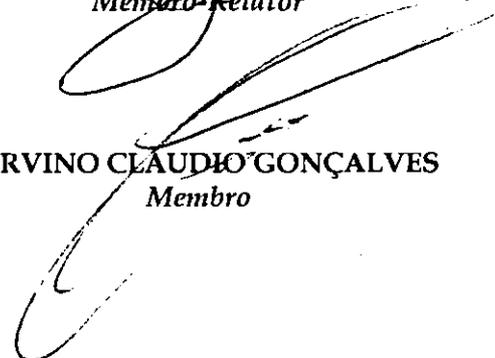
Anote-se que a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar do município (Art. 30, II), autorizando-o a complementar normas legislativas federais e estaduais, para ajustá-las às peculiaridades locais, sempre, por óbvio, em concordância com aquelas.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

S/C., 05 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 306/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre o serviço médico voluntário na rede pública municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

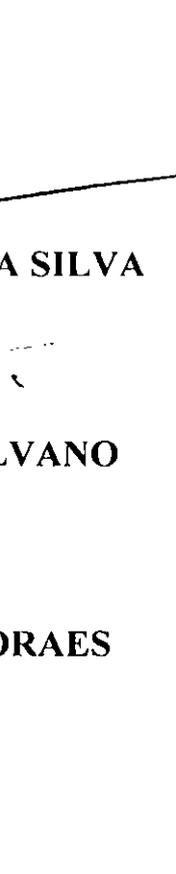
SOBRE: o Projeto de Lei n. 306/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre o serviço médico voluntário na rede pública municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C..17 de setembro de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

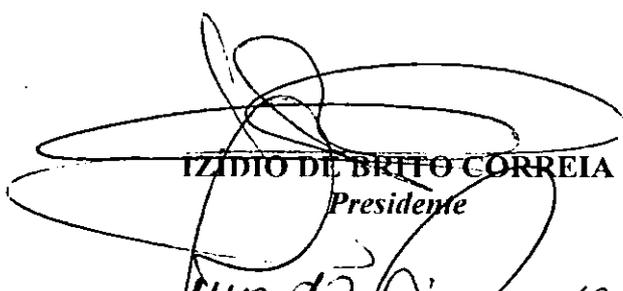
Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

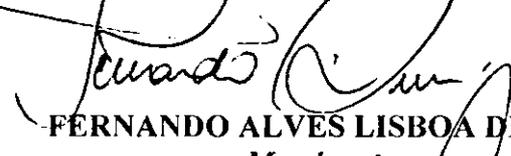
SOBRE: o Projeto de Lei n. 306/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre o serviço médico voluntário na rede pública municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA

Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: o Projeto de Lei n. 306/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre o serviço médico voluntário na rede pública municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de setembro de 2013.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

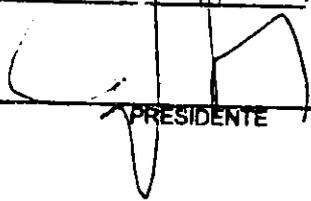
SAULO DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 76/2013

APROVADO REJEITADO

EM 28/11/2013

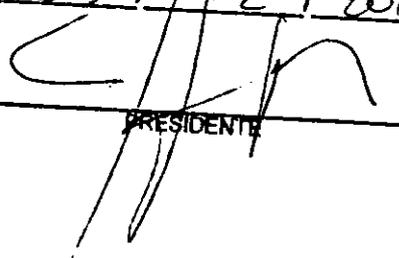


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 78/2013

APROVADO REJEITADO

EM 05/12/2013



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1774

Sorocaba, 05 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 325, 326, 327, 328 e 329/2013, aos Projetos de Lei nºs 306, 331, 364, 390 e 402/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16/17

Nº

AUTÓGRAFO Nº 325/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dispõe sobre o serviço médico voluntário na rede pública municipal de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 306/2013, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba poderá instituir na rede pública municipal de saúde o serviço médico voluntário, nos termos da Lei Federal n. 9.608/1998, que dispõe sobre as condições de exercício do trabalho voluntário.

Art. 2º Considera-se serviço médico voluntário atividade não remunerada, prestada por pessoa física nos termos da Lei Federal n. 9.608/1998.

Art. 3º A prestação de serviço deverá ser precedida da assinatura de um termo de adesão entre o poder público e o prestador de serviço voluntário, onde deve constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JANEIRO DE 2014 / Nº 1.617 FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.693, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Dispõe sobre o serviço médico voluntário na rede pública municipal de Sorocaba e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 306/2013 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba poderá instituir na rede pública municipal de saúde o serviço médico voluntário, nos termos da Lei Federal nº 9.608/1998, que dispõe sobre as condições de exercício do trabalho voluntário.

Art. 2º Considera-se serviço médico voluntário atividade não remunerada, prestada por pessoa física nos termos da Lei Federal nº 9.608/1998.

Art. 3º A prestação de serviço deverá ser precedida da assinatura de um termo de adesão entre o poder público e o prestador de serviço voluntário, onde deve constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 27 de Dezembro de 2013, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe de Seção de Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.693, de 27 de Dezembro de 2013, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M. Palácio dos Tropeiros, em 27 de Dezembro de 2013.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Pretende-se com este projeto possibilitar a prestação de serviço médico voluntário nas unidades de saúde do Município nos termos da Lei nº 9.608/98, publicada no Diário Oficial da União em 19/02/1998, que dispõe sobre as condições de exercício do trabalho voluntário.

Os Voluntários têm como objetivo promover e fortalecer o voluntariado, define-se voluntário como o “cidadão que, motivado pelos valores de participação e solidariedade, doa seu tempo, trabalho e talento, de maneira espontânea e não remunerada, para causas de interesse social e comunitário”. Este conceito não difere do difundido pela Organização das Nações Unidas (ONU) para quem voluntário é o “jovem ou o adulto que, devido ao seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem estar social ou outros campos.”

No conceito de voluntário acima transcrito, encontra-se implícita a principal motivação para o exercício do voluntariado: a satisfação do seu executor. O trabalho voluntário gera uma realização pessoal, um bem estar interior advindo do prazer de servir a quem precisa. Funda-se no sentimento de solidariedade e amor ao próximo; na importância de sentir-se socialmente útil.

Embora o serviço voluntário tenha previsão na Lei Federal nº 9.608/1988, este projeto apenas inova ao focar tal serviço para prestação do serviço voluntário de médicos, este fato se dá pela atual crise que passa o sistema público de saúde com a falta de profissionais, porém, são muitos aqueles que podem dispor de parte de seu tempo para prestar um serviço voluntário das unidades básicas, talvez sua previsão legal e a instituição de meios para o exercício seja suficiente para que esta prática se torne comum na rede. Salienciamos que as disposições previstas no Art. 3º são previsões constantes na própria Lei Federal, as quais não foram possíveis modificações.

Por essas razões, solicitamos dos pares a aprovação desta proposta em análise.





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 10.693, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2 013.

(Dispõe sobre o serviço médico voluntário na rede pública municipal de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 306/2013 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba poderá instituir na rede pública municipal de saúde o serviço médico voluntário, nos termos da Lei Federal nº 9.608/1998, que dispõe sobre as condições de exercício do trabalho voluntário.

Art. 2º Considera-se serviço médico voluntário atividade não remunerada, prestada por pessoa física nos termos da Lei Federal nº 9.608/1998.

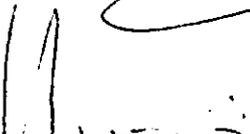
Art. 3º A prestação de serviço deverá ser precedida da assinatura de um termo de adesão entre o poder público e o prestador de serviço voluntário, onde deve constar o objeto e as condições de seu exercício.

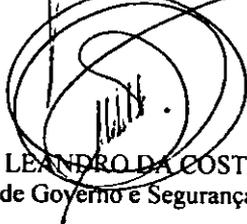
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

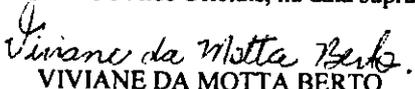
Palácio dos Tropeiros, em 27 de Dezembro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe de Seção de Atos Oficiais



Lei nº 10.693, de 27/12/2013 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

Pretende-se com este projeto possibilitar a prestação de serviço médico voluntário nas unidades de saúde do Município nos termos da Lei nº 9.608/98, publicada no Diário Oficial da União em 19/02/1998, que dispõe sobre as condições de exercício do trabalho voluntário.

Os Voluntários têm como objetivo promover e fortalecer o voluntariado, define-se voluntário como o "cidadão que, motivado pelos valores de participação e solidariedade, doa seu tempo, trabalho e talento, de maneira espontânea e não remunerada, para causas de interesse social e comunitário"

Este conceito não difere do difundido pela Organização das Nações Unidas (ONU) para quem voluntário é o "jovem ou o adulto que, devido ao seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem estar social ou outros campos."

No conceito de voluntário acima transcrito, encontra-se implícita a principal motivação para o exercício do voluntariado: a satisfação do seu executor. O trabalho voluntário gera uma realização pessoal, um bem estar interior advindo do prazer de servir a quem precisa. Funda-se no sentimento de solidariedade e amor ao próximo; na importância de sentir-se socialmente útil.

Embora o serviço voluntário tenha previsão na Lei Federal nº 9.608/1988, este projeto apenas inova ao focar tal serviço para prestação do serviço voluntário de médicos, este fato se dá pela atual crise que passa o sistema público de saúde com a falta de profissionais, porém, são muitos aqueles que podem dispor de parte de seu tempo para prestar um serviço voluntário das unidade básica, talvez sua previsão legal e a insituição de meios para o exercício seja sulficiente para que esta prática se torne comum na rede. Salientamos que a disposições previstas no Art. 3º são previsões constantes na própria Lei Federal, as quais não foram possíveis modificações.

Por essas razões, solicitamos dos pares a aprovação desta proposta em análise.